SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003009-74.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/A

Requerido: Jair Francisco Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A propôs ação de busca e apreensão c/c pedido de liminar em face de JAIR FRANCISCO SANTOS. Alegou ter firmado com o requerido, em 06/11/2014, contrato de financiamento para a aquisição do veículo descrito na inicial, com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$ 31.257,99, montante que deveria ser adimplido em 48 prestações de R\$ 1.022,47. Informou que o réu deixou de adimplir com sua obrigação em 10/12/2017. Houve notificação extrajudicial (fl. 30/31). Requereu a busca e apreensão do veículo, o pagamento integral da dívida no valor de R\$ 11.997,67 e a procedência da ação.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 5/45.

Deferida liminar às fls. 46/47.

Realizada a apreensão do bem e citação por hora certa do requerido, na pessoa de seu filho (fls. 62/63).

O réu veio aos autos e apresentou contestação (fls. 53/56). Efetuou o depósito do valor cobrado requerendo o reconhecimento da purgação de mora em sua totalidade com a restituição do veículo em seu favor. Juntou os documentos de fls. 57/59. Comprovante de depósito à fl. 71.

Manifestação sobre a contestação às fls. 65/68. O autor impugnou o depósito efetuado pelo réu, afirmando que o valor depositado não corresponde à integralidade da dívida. Reiterou os argumentos expostos em inicial, requerendo a consolidação da propriedade à requerente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação de busca e apreensão tem procedimento especial regulado pelo Decreto-Lei 911/69, e visa à retomada do veículo alienado fiduciariamente. O proveito econômico obtido pela ação, portanto, equivale ao valor atual do veículo que se busca apreender, e não ao valor da dívida, já que não se trata de ação de cobrança ou de execução.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em que pesem as alegações da parte autora, no mérito, é caso de homologar o reconhecimento do pedido por parte do réu. Com efeito, ele efetivou o depósito do valor integral da dívida, dentro dos termos legais e exatamente daqueles pleiteados pelo autor em inicial. Assim, dou por purgada a mora, tendo sido quitada a integralidade da dívida.

Se a parte ré reconheceu a sua inadimplência, depositando nos autos o valor devido, é caso de homologar o reconhecimento do pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito. Nesse sentido:

AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PURGAÇÃO DA MORA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Apelação Cível nº 0431007-0 (7346), 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Lauri Caetano da Silva. j. 03.10.2007, unânime). A questão do valor necessário para purga da mora já foi superada pelo E. STJ, na ocasião do julgamento do REsp. 1.418.593-MS, apreciado na sistemática dos recursos repetitivos. A Corte Superior firmou a seguinte tese: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. INTRODUZIDA PELA ALTERAÇÃO LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. 1.418.593-MS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão).

O seguinte excerto extraído do voto do relator é de clareza ímpar:

Dessarte, a redação vigente do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, segundo entendo, não apenas estabelece que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, como dispõe que, nessa hipótese, o bem será restituído livre do ônus - não havendo, pois, margem à dúvida acerca de se tratar de pagamento de toda a dívida, isto é, de *extinção* da obrigação, relativa à relação jurídica de direito material (contratual). Resta evidente, portanto, que a *purga* da mora demanda o pagamento integral da dívida, incluindo as parcelas vencidas e as vincendas (que se vencem antecipadamente), sob pena de se consolidar

nas mãos do credor a propriedade do bem alienado.

Em que pese a insatisfação do autor quanto ao valor depositado, **o réu efetuou** pagamento do exato valor cobrado em inicial e dentro do prazo legal, considerando a data da busca e apreensão do bem (fl. 63), efetuada em 06/04/2018, tendo sido o valor recolhido no dia 10/04/2018 (fl. 59). Desse modo, resta clara a purgação da mora por parte do réu.

Ante o exposto, julgo a presente ação **EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, III, *a*, do CPC, homologando o reconhecimento do pedido, com a consequente *purga* da mora. Em consequência, revogo a liminar concedida. **Deverá ser devolvido o veículo e levantada a quantia pela parte autora**, nenhuma providência mais precisa ser tomada.

Com o trânsito em julgado desta decisão e **decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ, expeça-se mandado de levantamento em favor do autor,** referente ao depósito efetuado em juízo (fl. 71).

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, já que deu causa à propositura da ação, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, dê-se baixa e arquive-se.

P.I.

São Carlos, 19 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA